

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0041

DATA 30 / 11 / 99

PROJETO DE LEI N.º 0431/99

ASSUNTO

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados.
AutORIZA o parcelamento de débitos fiscais já executados.
Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentos)
UFIR e dá outras providências.

LEI N.º 8.402 DE 24 / 12 / 99

DOM N.º 11.751 DE 28 / 12 / 99

ABERTO 02.02.2000

DIGITALIZADO

EM: 18 / 04 / 00

Roberta Stoch Assenc
FUNCIONÁRIO

Baltar



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVII

FORTALEZA, 28 DE DEZEMBRO DE 1999

Nº 11.751

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PROJ. DE LEI Nº 0419/1999
LEI Nº 8399 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza ao Município de Fortaleza absorver o passivo previdenciário da Companhia de Transporte Coletivo S.A. (CTC), junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O débito da Companhia de Transporte Coletivo S.A. (CTC), no valor de R\$ 16.202.326,03 (dezesesseis milhões, duzentos e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos), junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), será de responsabilidade do Município de Fortaleza. Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, ao Orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 16.202.326,03 (dezesesseis milhões, duzentos e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos), com finalidade de saldar a dívida de que trata o art. 1º desta Lei, observando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0429/1999
LEI Nº 8400 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar os resíduos da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o superávit existente na conta do Município, atinente à arrecadação relativa à Taxa de Iluminação Pública de que trata a Lei nº 5.365, de 22 de dezembro de 1980, e o Termo de Aditivo ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Companhia Energética do Ceará (COELCE), de 30 de março de 1998, em despesas de investimentos e custeios de projetos de interesse social, que objetivem a melhoria das condições de vida da população carente do Município de Fortaleza. Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo serão aplicados em programas dos orçamentos do Município, e constantes do Plano Plurianual, para o período 1998 - 2001. Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior deverá obedecer aos seguintes limites: I - até 25% (vinte e cinco por cento), para a saúde; II - até 25% (vinte e cinco por cento), para a educação; III - até 25% (vinte e cinco por cento), para a sinalização de vias; IV - até 25% (vinte e cinco por cento), para

obras viárias. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0437/1999
LEI Nº 8401 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui abono pecuniário para os servidores em atividade, inativos e pensionistas de baixa renda, do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, abono pecuniário no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), aos servidores em atividade, inativos e pensionistas de baixa renda. § 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados servidores de baixa renda, inativos ou pensionistas, aqueles cuja remuneração mensal integral, recebida dos cofres deste Município, seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais). § 2º - Quando o servidor, inativo ou pensionista, perceber, mensalmente, remuneração ou provento por mais de 1 (uma) fonte (indicador de admissão - IA), para efeito de base de cálculo da remuneração, deverão ser considerados todos os rendimentos auferidos pelos cofres deste Município, mesmo que tais rendimentos sejam pagos por órgãos municipais diversos. Art. 2º - O abono pecuniário de que trata o artigo anterior será pago exclusivamente no mês de dezembro de 1999. Art. 3º - As entidades integrantes da administração indireta do Poder Executivo arcarão com recursos próprios para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, nos órgãos da administração direta do Poder Executivo, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, que serão suplementadas em caso de insuficiência. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0439/1999
LEI Nº 8402 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados. Autoriza o parcelamento de débitos fiscais já executados. Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentas) UFIRs e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Nas Ações Fiscais em curso, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador-Geral do Município a conceder o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses, medi-

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL</p> <p>MARLON CARVALHO CAMBRAIA VICE-PREFEITO</p> <p>SECRETARIADO</p> <p>LUCÍOLA MARIA DE AQUINO CABRAL Procuradora Geral</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretária de Administração</p> <p>ROBERTO GERSON GRADVOHL Secretário de Finanças</p> <p>JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO Secretário da Ação Governamental</p>	<p>PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ROSE MARY FREITAS MACIEL Secretária Municipal de Desenvolvimento Social</p> <p>ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUZA Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente</p> <p>CARLOS GUALTER GONÇALVES DE LUCENA Secretário Executivo da Regional I</p> <p>RENATO PARENTE FILHO Secretário Executivo da Regional II</p> <p>PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretário Executivo da Regional III</p> <p>TEODORA XIMENES DA SILVEIRA Secretária Executiva da Regional IV</p> <p>JOAQUIM NETO BESERRA Secretário Executivo da Regional V</p> <p>PEDRO WILTON CLARES Secretário Executivo da Regional VI</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952</p> <p>BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS DIRETOR</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 - FAX: (085) 494.0338 CEP: 60.425-680 - FORTALEZA - CEARÁ</p>
---	---	---

penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais. § 1º - No pedido de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando os documentos de propriedade respectivos. § 2º - O saldo devedor, parcelado em número de parcelas superior a 4 (quatro), será atualizada monetariamente de conformidade com a variação da SELIC (Sistema de Liquidação e Custódia). Art. 2º - Nos débitos fiscais ajuizados objeto de parcelamento anterior, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador-Geral do Município a proceder o reparcelamento do débito, atendidas as condições estabelecidas no 1º desta Lei, com vista à satisfação integral deste e conseqüente extinção do crédito fiscal, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial as condições do novo parcelamento. Art. 3º - Ficam remetidos os débitos resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, lançados ou não, ajuizados ou não, até 31/12/98, cujo valor monetariamente corrigido, excluídos os honorários advocatícios, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), vigentes na data da publicação desta Lei. Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo se fará obedecendo aos mesmos critérios e condições estabelecidas na Lei nº 7.900, de 21 de maio de 1996. Art. 4º - Ficam isentos do pagamento das taxas prevista na Lei nº 8.221, de 28 de dezembro de 1998, o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PROJ. DE LEI Nº 0425/99
LEI Nº 8403 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bem público aos partici-

pantes do Programa de Mutirão Habitacional de Fortaleza (PMHF) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional de Fortaleza a concessão de Direito Real de Uso, de bem público municipal, a título gratuito, sempre através de Termo próprio. Parágrafo único. Fica assegurada igualmente aos participantes do Programa de Mutirões Habitacionais do Município, que já detenham a posse de imóveis construídos pelo regime de mutirão, por mais de 5 (cinco) anos, a concessão de uso, nos termos desta Lei. Art. 2º - O prazo de concessão de Direito de Uso de Bem Público, contemplada nesta Lei, será por tempo indeterminado. Art. 3º - A concessão de uso de que trata esta Lei será devidamente formalizada através de Termo Administrativo, lavrado em livro próprio da Comissão de Implantação de Projetos Habitacionais de Interesse Social e Infra-Estrutura Urbana (COMHAB), do qual se extrairão cópias a serem arquivadas e a serem entregues ao beneficiário do Programa. Art. 4º - A concessão do direito de uso de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições gerais e uniformes: I - utilização do terreno exclusivamente para fins residenciais, comércio e serviços ligados à residência, desde que autorizados pelo Município; II - inclusão de cláusulas de impenhorabilidade; III - impossibilidade de transferência dos direitos concedidos sem prévia autorização da administração municipal, sob pena de nulidade do ato. Art. 5º - Resolver-se-á a concessão de direito de uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes: I - nos casos de desvio de finalidade; II - por transferência do Termo a terceiros; III - quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; IV - quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de concessão. § 1º - Reverterão os bens municipais, concedidos por esta Lei, ao patrimônio do Município de Fortaleza, quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, bem como, quando se der a transferência da concessão a terceiros sem anuência do Município de Fortaleza. § 2º - Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Municipal notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente da notificação judicial. Art. 6º - É vedado o fracionamento das áreas da-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 8402

DE 24 DE dezembro DE 1999.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados. Autoriza o parcelamento de débitos fiscais já executados. Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentas) UFIRs e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas Ações Fiscais em curso, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador-Geral do Município a conceder o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses, mediante penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais.

§ 1º No pedido de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando os documentos de propriedade respectivos.

§ 2º O saldo devedor, parcelado em número de parcelas superior a 4 (quatro), será atualizado monetariamente de conformidade com a variação da SELIC (Sistema de Liquidação e Custódia).

Art. 2º Nos débitos fiscais ajuizados objeto de parcelamento anterior, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador-Geral do Município a proceder o parcelamento do débito, atendidas as condições estabelecidas no art. 1º desta lei, com vista à satisfação integral deste e conseqüente extinção do crédito fiscal, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial as condições do novo parcelamento.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, lançados ou não, ajuizados ou não, até 31/12/98, cujo valor monetariamente corrigido, excluídos os honorários advocatícios, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), vigentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo se fará obedecendo aos mesmos critérios e condições estabelecidas na Lei nº 7.900, de 21 de maio de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

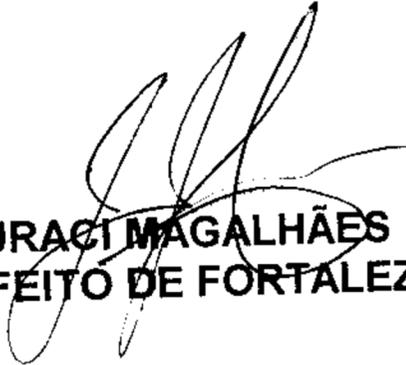


Art. 4º Ficam isentos do pagamento das taxas prevista na Lei nº 8.221, de 28 de dezembro de 1998, o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *04* de *dezembro* de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

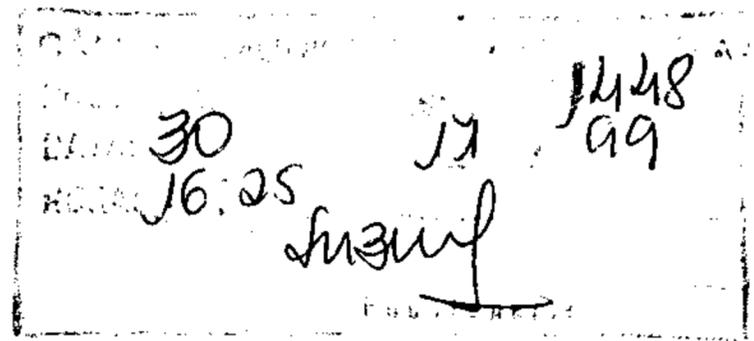


GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº **0041**

Fortaleza, 30 de novembro de 1999.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS; AUTORIZA O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS JÁ EXECUTADOS; CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ATÉ 400 (QUATROCENTAS) UFIR'S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atento às dificuldades econômico-financeiras que afetam a maioria dos brasileiros e, em particular, dos fortalezenses, e considerando o montante da dívida ativa inscrita, já em fase de execução, sinto-me no dever de encontrar meios prover o Município das indispensáveis condições para o atendimento das necessidades sociais, sem que para isso tenha de aumentar a carga tributária e tampouco os encargos que já pesam sobre os ombros de milhares de contribuintes.

A presente proposta tem por escopo facilitar a vida dos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, oferecendo-lhes condições de saldarem seus débitos, em até sessenta (60) meses, com vistas à satisfação integral destes, inclusive autorizar a renovação de acordos anteriormente celebrados e, ao final, conceder a remissão de dívidas fiscais cujos valores, corrigidos monetariamente e excluídos os honorários advocatícios, sejam iguais ou inferiores a 400(quatrocentas) UFIR'S.

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA



03
vuf

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Município de Fortaleza vem desenvolvendo esforços no sentido de aprimorar os mecanismos de cobrança de sua Dívida Ativa, tanto em nível administrativo como judicial. Para tanto, tem investido em alta tecnologia visando à agilização dos procedimentos direcionados ao implemento da arrecadação, sem perder de vista o que tudo isso representa para o contribuinte com pendências judiciais junto à Fazenda Pública Municipal.

Por oportuno, não se deve olvidar da importância social de que se reveste a remissão das dívidas de até 400 (quatrocentas) UFIR'S, incluindo-se, aí, o valor do principal, da multa por mora e a atualização monetária, em tudo, observados os critérios e condições estabelecidos na Lei n.7.900 de 21 de maio de 1996.

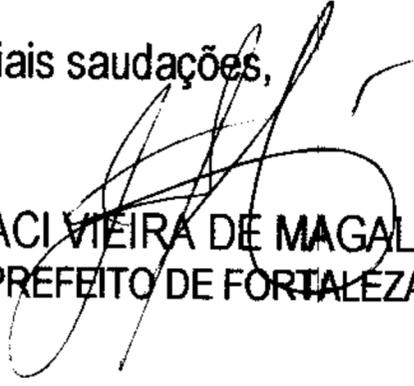
Como se vê, a presente proposta não só beneficiará milhares de devedores, como representará considerável economia para os cofres públicos, tendo em vista os elevados custos de uma demanda judicial.

Outra inovação introduzida pelo Projeto em relevo, é a isenção do pagamento de taxas incidentes sobre o mobiliário urbano que, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, veicula anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal, beneficiando, dessa forma àquelas empresas que, atuando em parceria com o Município, promovem a sua instalação e conservação e reservem espaço para a veiculação de mensagens de interesse Público Municipal.

Inclui-se, igualmente, na presente proposta a revogação dos artigos 121 e 122 da Lei 6794, de 27 de dezembro de 1990, o que se faz por imposição de ordem econômico-financeira, tendo em vista que esse benefício tem contribuído, significativamente para o crescimento da folha de pessoal, comprometendo, dessa forma, a saúde financeira do Município.

Confiante no elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus dignos pares, reiteradamente demonstrado em outras oportunidades, espera-se seja o presente projeto analisado e aprovado, em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

8



Em 14/12/1999

at sup

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 14/12/1999

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI

0431/99 de 30 de novembro de 1999

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
JURISDICÇÃO
DATA 01 DEZ/1999

Presidente

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados. Autoriza o reparcelamento de débitos fiscais já executados. Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentas) UFIR e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 13/12/1999

Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza **Secreta**

e eu sanciono a seguinte Lei:

Presidente

Art. 1º - Nas Ações Fiscais em curso, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador Geral do Município a conceder o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses, mediante penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais.

§ 1º - No pedido de parcelamento o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando os documentos de propriedade respectivos.

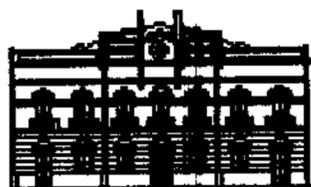
§ 2º - O saldo devedor parcelado em número de parcelas superior a 04 (quatro), será atualizado monetariamente de conformidade com a variação da SELIC.

Art. 2º - Nos débitos fiscais ajuizados objeto de parcelamento anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador Geral do Município a proceder o reparcelamento do débito, atendidas as condições estabelecidas no art. 1º desta lei, com vista a satisfação integral deste e conseqüente extinção do crédito fiscal, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial as condições do novo parcelamento.

Art. 3º - Ficam remetidos os débitos resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, lançados ou não, ajuizados ou não, até 31.12.98, cujo valor monetariamente corrigido, excluídos os honorários advocatícios, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A remissão de que trata este artigo se fará obedecendo aos mesmos critérios e condições estabelecidas na Lei nº 7.900, de 21 de maio de 1996.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
DESIGNADO VERIFICADOR
COMO RELATOR



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 4º - Ficam isentos do pagamento de taxas o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 121 e 122, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, ressalvado o direito adquirido dos servidores que tiverem implementado as condições necessárias a concessão do respectivo benefício, até a data de publicação desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

em 30 de novembro de 1999. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 07 DEZ 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 13 DEZ 1999

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/99
AO PROJETO DE LEI Nº 431/99**

Suprime o art. 5º do Projeto de Lei nº 431/99

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 431/99, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar uma atitude autoritária do Poder Executivo Municipal, pois inclui em um Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados e reparcelamento de débitos fiscais já executados e concede remissão de débitos fiscais matéria totalmente estranha, qual seja, a extinção da gratificação de representação regulamentada nos arts. 121 e 122 da Lei nº 6794/90 sem uma maior discussão com a Câmara Municipal de Fortaleza e os servidores municipais sobre o impacto de tal medida.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de dezembro de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 14 DEZ 1999

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 11 DEZ 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0546/99
À Emenda Modificativa n. 001/99
Ao Projeto de Lei n. 00431/99

Comissão de Legislação
Parecer Contrário à Emenda
No. 001/99

Presidente

O nobre vereador Nelson Martins apresenta emenda supressiva ao projeto de lei n. 431/99, referente a mensagem n. 0041, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados e autoriza o reparcelamento de débitos fiscais já executados. Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentos) UFIRs.

A emenda aduzida não deve prosperar tendo em vista que a propositura inicial objetiva regulamentar as gratificações de representação no âmbito do município, além de referir-se a matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo..

Isto posto, somos contrários ao prosseguimento da emenda.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 10 DE Dezembro DE 1999.

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente

A ORDEM DO DIA

13 DEZ 1999

[Assinatura]
Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 14/12/1999

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 14/12/1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 004/99
AO PROJETO DE LEI Nº 431/99

Adiciona expressão ao *caput* do art.4º do Projeto de Lei nº 431/99

Adicione-se a expressão “das taxas previstas na Lei 8221, de 28 de dezembro de 1998”, ficando a redação como se segue:

Art 4º- Ficam isentos do pagamento das taxas previstas na Lei 8221, de 28 de dezembro de 1998 o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo especificar as taxas que serão objeto da isenção estabelecida pelo artigo em questão, pois, do contrário, a isenção prevista seria estendida a todas as taxas cobradas pelo Município.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de dezembro de 1999.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

[Handwritten signatures of council members]

[Handwritten signatures of council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 0479/99

Projeto de Lei Nº 0431/99

Autor: Dr. Juraci Vieira de Magalhães

A ORDEM DO DIA

07 DEZ 1999

Presidente

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, projeto de lei que: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados. Autoriza o parcelamento de débitos fiscais já executados. Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentas) UFIR e dá outras providências."

A iniciativa da presente propositura encontra guarida no âmbito das competências do chefe do Poder Executivo, quando a legislação em vigor capitula que "São da iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos. (art. 40, § 1º, inciso II da L.O.M.)

Outrossim, vale ressaltar que "cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (art. 27, inciso II da L.O.M.)

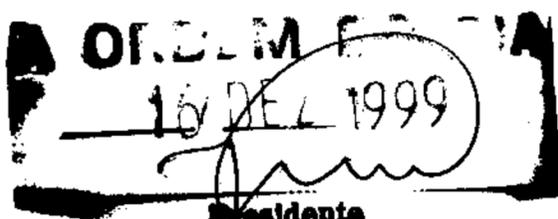
Assim, ante os argumentos expostos, somos favoráveis ao projeto em tela.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE Dezembro DE 1999.

Relato

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0431/99.

APROVADO
EM 17 DEZ 1999
Presidente

Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais ajuizados. Autoriza o parcelamento de débitos fiscais já executados. Concede remissão de débitos fiscais de até 400 (quatrocentas) UFIRs e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Nas Ações Fiscais em curso, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador-Geral do Município a conceder o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses, mediante penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais.

§ 1º No pedido de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando os documentos de propriedade respectivos.

§ 2º O saldo devedor, parcelado em número de parcelas superior a 4 (quatro), será atualizado monetariamente de conformidade com a variação da SELIC (Sistema de Liquidação e Custódia).

Art. 2º Nos débitos fiscais ajuizados objeto de parcelamento anterior, poderá o chefe do Poder Executivo autorizar o Procurador-Geral do Município a proceder o parcelamento do débito, atendidas as condições estabelecidas no art. 1º desta lei, com vista à satisfação integral deste e conseqüente extinção do crédito fiscal, devendo ficar especificado no termo de acordo judicial as condições do novo parcelamento.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, lançados ou não, ajuizados ou não, até 31/12/98, cujo valor monetariamente corrigido, excluídos os honorários advocatícios, seja igual ou inferior a 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), vigentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo se fará obedecendo aos mesmos critérios e condições estabelecidas na Lei n. 7.900, de 21 de maio de 1996.

Art. 4º Ficam isentos do pagamento das taxas prevista na Lei n. 8.221, de 28 de dezembro de 1998, o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público



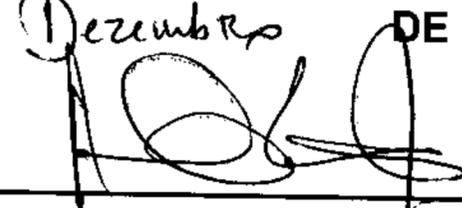
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

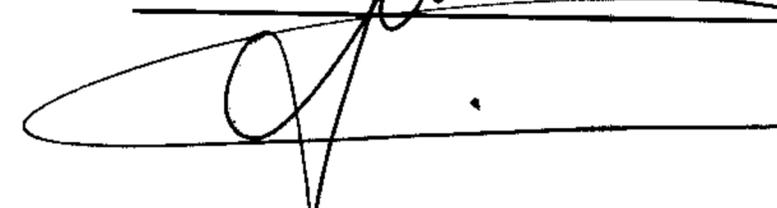
Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

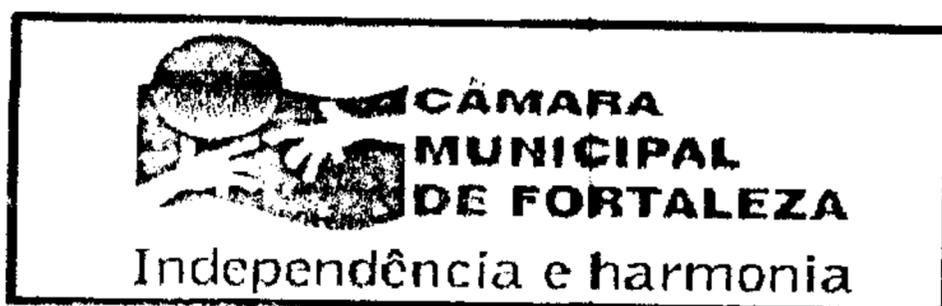
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE Dezembro DE 1999.


 Presidente



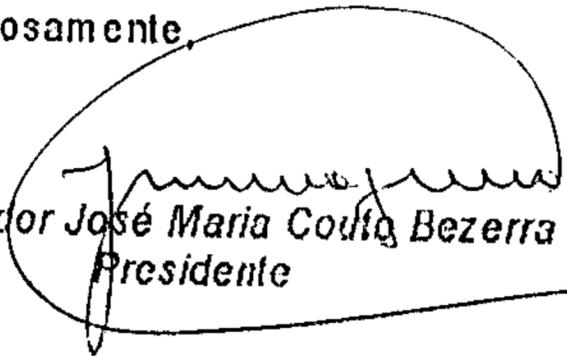
OFÍCIO Nº 3627 /99 – DIEXP

Fortaleza, 21 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0431/99 de 30 de novembro de 1999, referente a Mensagem Nº 0041/99, que **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS. AUTORIZA O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS JÁ EXECUTADOS. CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ATÉ 400 (QUATROCENTAS) UFIRs E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta